

TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL

N.º 07/06/2016 DGRM

CONTRATO DE CONCESSÃO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL
PARA IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS/EMISSÁRIOS

Considerando que a **Acuinova - Actividades Piscícolas, S.A.**, requereu ao abrigo do n.º 4, do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, **título de utilização privativa do espaço marítimo nacional (TUPEM)** para a ocupação do espaço marítimo por dois emissários de captação e transporte de água do mar à unidade aquícola sita na Rua do Aceiro s/n, 3070-732 Praia de Mira e dois emissários para descarga de água efluente da mesma unidade, por via da **conversão da licença de utilização de recursos hídricos n.º 4/2007**, emitida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Considerando que o uso prolongado de uma área ou volume do espaço marítimo nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, está sujeito a concessão.

Considerando que a Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) é a autoridade administrativa competente para a atribuição de título de utilização privativa do espaço marítimo nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

Considerando que, para os efeitos do estabelecido no n.º 1 do artigo 61.º do referido Decreto-Lei, o pedido foi publicitado nas Capitánias do Porto de Aveiro e do Porto de Figueira da Foz e também nos municípios de Cantanhede, Mira e de Vagos, através do Edital n.º 4/2016 TUPEM, entre os dias 26 de abril e 16 de maio, tendo sido também publicitado, no mesmo período, no sítio da internet da DGRM.

Considerando que não se apresentaram outros interessados na emissão do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional com o mesmo objeto e finalidade e não foram apresentadas objeções à atribuição do mesmo.

Considerando que nenhuma dúvida interpretativa subsiste quanto às obrigações mutuas dos signatários, é celebrado o presente contrato de concessão entre:

PRIMEIRO OUTORGANTE: O Estado Português, através da Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, pessoa coletiva n.º 600084973, com sede na Avenida de Brasília, 1449-030 Lisboa, neste ato representada pelo Diretor-Geral, Eng.º Armando Miguel Perez de Jesus Sequeira, doravante designado por concedente,

SEGUNDO OUTORGANTE: Acuinova - Actividades Piscícolas, S.A., pessoa coletiva n.º 507 958 780, com sede na Rua do Aceiro s/n, código postal 3070-732 Praia de Mira, representada neste ato por António Carlos Fernandes Alvarez Henriques (Administrador) e Paulo Jorge Batista Pires (Procurador), conforme documentos constantes do anexo I (certidão permanente da Acuinova e cópia da procuração), ao presente contrato do qual faz parte integrante, doravante designado por concessionário,

que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto da Concessão

1. O presente contrato tem por objeto a concessão da utilização privativa do espaço marítimo nacional, na zona marítima entre a linha de baixa-mar e o limite exterior do mar territorial, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, de uma área e volume cuja planta de localização consta do anexo II ao presente contrato do qual faz parte integrante.
2. A utilização privativa referida no número anterior refere-se à ocupação do espaço marítimo, na zona do subsolo do leito marinho, por dois emissários de captação e transporte de água do mar à unidade aquícola e dois emissários para descarga de água efluente da mesma unidade, doravante designadas infraestruturas, cuja área e volume aproximado, constam do anexo II ao presente contrato, sendo a área total de ocupação delimitada pelos vértices seguintes:

Vértice	Coordenadas ETRS89-PT-TM06	
	Longitude	Latitude
1	-59987.8500	85236.8800
2	-57702.5224	84703.4648
3	-57910.6936	83672.3966
4	-60194.0500	84215.0100

Cláusula 2.ª

Direitos do concessionário

O concessionário, fica investido, em regime exclusivo, do direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional e do direito de exploração das infraestruturas, objecto da presente concessão.



Cláusula 3.ª

Obrigações do concessionário

1. O concessionário obriga-se a:
 - a) Obter todas as licenças, certificações, autorizações e aprovações necessárias à exploração das infraestruturas, nomeadamente os necessários títulos de utilização de recursos hídricos nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio;
 - b) Dar cumprimento à monitorização da qualidade ambiental do meio marinho nos termos fixados na Declaração de Impacto Ambiental (DIA) e posteriores alterações;
 - c) Assegurar, a todo tempo, a adoção das medidas necessárias ao seu alcance para manter o bom estado ambiental do meio marinho, no âmbito do objeto do presente contrato;
 - d) Prestar a favor do concedente a caução a que se refere a cláusula 8.ª.
 - e) Celebrar e manter válido o contrato de seguro a que se refere a cláusula 9.ª.
 - f) Informar o concedente, no prazo máximo de 24 horas, a partir do respectivo conhecimento, de qualquer circunstância que possa condicionar a normal utilização privativa do espaço marítimo nacional objeto da concessão ou que afete o meio marinho;
 - g) Assegurar a manutenção e a segurança de todas as infraestruturas instaladas no espaço marítimo nacional objeto da concessão, nomeadamente as referentes ao assinalamento marítimo conforme projeto de assinalamento marítimo aprovado pela Autoridade Marítima Nacional, efetuando para o efeito todas as inspeções, reparações e renovações que se mostrem necessárias à boa execução das obrigações contratualmente assumidas;
2. Quaisquer obras associadas às infraestruturas objecto da presente concessão deverão ser comunicadas ao concedente previamente à sua realização.

Cláusula 4.ª

Direitos do concedente

O concedente tem os seguintes direitos:

- a) Determinar a realização de inspeções, reparações e renovações fixando para cada caso e segundo as regras da boa fé um prazo para o efeito, findo o qual poderá proceder à execução coerciva das mesmas, por forma a assegurar a manutenção e a segurança de todas as infraestruturas instaladas no espaço marítimo nacional objeto da concessão;
- b) Restringir ou suspender, em situações de emergência, nomeadamente em caso de acidentes, o regime de ocupação do espaço marítimo nacional, por período a definir, sem que daí advenha qualquer direito de indemnização do concessionário.

Cláusula 5.ª

Duração da concessão

A concessão é válida por 15 anos, nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

Cláusula 6.ª

Modo e prazo das prorrogações

O prazo estabelecido na cláusula anterior é automaticamente prorrogável por igual período, até ao limite de 50 anos.

Cláusula 7.ª

Bens afetos à concessão

Ficam afetos à concessão as infraestruturas conforme referidas no n.º 2 da cláusula 1.ª.

Cláusula 8.ª


Caução

1. Até à publicação da portaria, prevista no n.º 5 do artigo 66.º do Decreto-lei n.º 38/2015, de 12 de março, que irá estabelecer o regime e montante da caução, é dispensada a prestação da mesma nos termos do n.º 3 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, dado que foi apresentada a apólice do seguro de responsabilidade civil ambiental (ES00007670L16A da XL Insurance Company SE, Sucursal en España), emitida no âmbito da atividade de aquicultura e transformação do pescado, e do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 julho, que estabelece o regime jurídico de responsabilidade por danos ambientais.
2. Num prazo de 30 dias após a publicação da portaria referida no número anterior, o concessionário deverá solicitar ao concedente informação relativa à manutenção da dispensa referida no número anterior.
3. O concedente dispõe de 10 dias para pronúncia sobre a manutenção da dispensa da caução, sendo a falta de pronúncia nesse prazo equivalente a aceitação da manutenção da mesma.
4. Quaisquer modificações subsequentes dos termos e condições do seguro de responsabilidade por danos ambientais referido no n.º 1, são objecto de comunicação prévia ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo o seu silêncio equivalente a aceitação.

Cláusula 9.ª

Seguro

1. O concessionário deve celebrar e manter em vigor um contrato de seguro de responsabilidade civil, destinado a cobrir os danos causados a terceiros, decorrentes da presença das infraestruturas objeto do presente contrato, por ações ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis.
2. Até à publicação da portaria que irá estabelecer as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil e o capital mínimo obrigatório para o tipo de seguro em causa, prevista no n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-lei n.º 38/2015, de 12 de março, é dispensada prestação de seguro de responsabilidade civil nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, dado que foi apresentada apólice de seguro de responsabilidade civil geral (PTCAN100662 da *ACE European Group Limited*).
3. Num prazo de 30 dias após a publicação da portaria referida no número anterior, o concessionário deverá solicitar ao concedente informação relativa à manutenção da dispensa referida no n.º 2.
4. O concedente dispõe de 10 dias para pronúncia sobre a manutenção da dispensa do seguro, sendo a falta de pronúncia nesse prazo equivalente a aceitação da manutenção da mesma.
5. Caso haja lugar a celebração de contrato de seguro, nos termos da portaria referida no n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-lei n.º 38/2015, de 12 de março, poderá o mesmo ser próprio e autónomo ou incluir as coberturas decorrentes do n.º 1 da presente cláusula nos programas gerais de seguros do concessionário.
6. Caso haja lugar a celebração de contrato de seguro mencionado no n.º 5, o concessionário, antes da celebração do contrato, ou de inclusão das coberturas nos seus programas gerais de seguros, envia as apólices ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia nesse prazo equivalente a aceitação.
7. Quaisquer modificações subsequentes dos termos e condições do contrato de seguro em vigor, bem como o seu cancelamento ou redução são objeto de comunicação prévia ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia equivalente a aceitação.
8. Constitui obrigação do concessionário a manutenção em vigor das apólices, nomeadamente através do pagamento atempado dos respetivos prémios, pelo valor que lhe seja debitado pelo segurador.



Cláusula 10.ª

Taxa de utilização do espaço marítimo nacional

A utilização do espaço marítimo nacional objeto do presente do presente contrato de concessão está sujeita a taxa a fixar nos termos da portaria referida no artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, aplicando-se as seguintes componentes:

- a) Componente A – Ocupação do espaço marítimo nacional;
- b) Componente B – Utilização suscetível de causar impacte ambiental;
- c) Componente C - Segurança e serviços marítimos.

Cláusula 11.ª

Monitorização da qualidade ambiental do meio marinho

A monitorização da qualidade ambiental do meio marinho deverá ser efectuada nos termos fixados na Declaração de Impacto Ambiental (DIA) e posteriores alterações.

Cláusula 12.ª

Investimentos adicionais

1. O concessionário pode realizar investimentos adicionais destinados a melhorar as infraestruturas objeto da concessão, nomeadamente os referentes ao assinalamento e segurança marítima.
2. Os investimentos referidos no número anterior são comunicados ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, em caso de objecção.

Cláusula 13.ª

Alienação e oneração de bens

1. As infraestruturas mantêm-se na propriedade do concessionário até à extinção da concessão e não podem ser alienadas, direta ou indiretamente, nem oneradas sem autorização do concedente.
2. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a alienação e a oneração está sujeita a autorização com vista a acautelar os interesses do concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, em caso de objecção.

Cláusula 14.ª

Encargos com os bens afetos à concessão

1. O concessionário é responsável por todas as despesas e encargos relativos à gestão, exploração, manutenção e segurança das infraestruturas instaladas no espaço marítimo nacional objeto da concessão.

2. O concessionário não poderá responsabilizar o concedente, nem exigir-lhe qualquer espécie de indemnização, por eventuais danos provocados por causas naturais.

Cláusula 15.ª

Reversão de bens

Nos casos de renúncia ou de extinção do presente contrato, nos termos previstos nos artigos 71.º e 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, pode ser determinada, por despacho do membro do governo responsável pela área do mar e do ambiente, a manutenção, no espaço marítimo nacional, da totalidade ou parte das infraestruturas, objeto da presente concessão, quando o benefício público da sua manutenção seja superior ao da sua remoção, revertendo as mesmas para o Estado.

Cláusula 16.ª

Extinção

1. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se no termo do prazo referido na cláusula 5.ª ou, caso aplicável, no termo do prazo das prorrogações a que se refere a cláusula 6.ª.
2. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se, ainda, pelas causas indicadas no nº 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, exceto se ocorrerem razões de força maior nos termos da cláusula seguinte.

Cláusula 17.ª

Força maior

1. Consideram-se, unicamente, casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do concessionário.
2. Constituem, nomeadamente, casos de força maior atos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, ciclones, tremores de terra, maremoto e outros cataclismos naturais que diretamente afetem as atividades compreendidas na concessão.
3. A ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar o concessionário da responsabilidade pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão que sejam diretamente por ele afetadas, na estrita medida em que o respetivo cumprimento, pontual e atempado, tenha sido efetivamente impedido, e poderá dar lugar ou à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou, caso a impossibilidade de cumprimento do contrato de concessão se torne definitiva à resolução do respetivo contrato.

4. Perante a ocorrência de um evento de força maior, as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou à resolução do respetivo contrato de concessão.
5. O concessionário obriga-se a comunicar, de imediato, ao concedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.
6. Constitui estrita obrigação do concessionário a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.

Cláusula 18.ª

Invalidade parcial

Se alguma das disposições do presente contrato vier a ser julgada inválida ou ineficaz, tal não afeta a validade do restante clausulado, o qual se mantém plenamente.

Cláusula 19.ª

Lei aplicável

1. O contrato de concessão está sujeito, nomeadamente, ao disposto no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março e subsidiariamente, com as necessárias adaptações ao disposto nos artigos 407.º a 425.º do Código dos Contratos Públicos.
2. As dúvidas na interpretação e na integração do regime aplicável ao contrato de concessão são resolvidas com base na prevalência do interesse público e de acordo com a interpretação que esteja em maior consonância com o fim, o sentido e equilíbrio do presente contrato.

Cláusula 20.ª

Foro competente

Os litígios emergentes da execução do presente contrato de concessão são submetidos ao foro do Tribunal Administrativo e Fiscal do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia de qualquer outro.

Cláusula 21.ª

Correspondência

1. Toda a correspondência que o concessionário dirigir ao concedente, no âmbito do presente contrato deve ser endereçada para Av. Brasília, 1449-030 Lisboa.
2. Toda a correspondência que o concedente dirigir ao concessionário, no âmbito do presente contrato deve ser endereçada para Rua do Aceiro s/n, 3070-732 Praia de Mira.

Cláusula 22.ª

Produção de efeitos

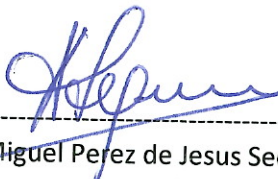
O presente contrato de concessão produz efeitos a partir de 04.10.2017, após a data de validade da Licença de Utilização dos Recursos Hídricos n.º 4/20017, válida até 03.10.2017.

Por estarem de acordo com o seu teor, assinam as partes o presente contrato de concessão, que é feito em dois exemplares de igual valor, ficando um exemplar na posse de cada um dos contraentes.

Lisboa, 07 de novembro de 2016.

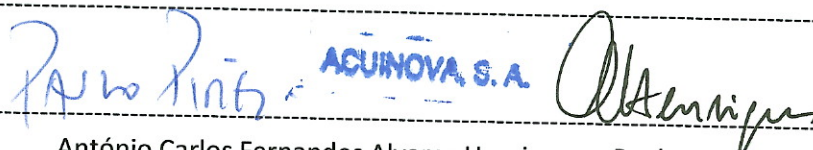
O Concedente

Diretor-Geral



Armando Miguel Perez de Jesus Sequeira

O Concessionário ou Representante(s)




António Carlos Fernandes Alvarez Henriques e Paulo Jorge Batista Pires

Anexo I

Documentos - Acuinova Actividades Piscícolas, SA

Cópia da certidão permanente e cópia da procuração

(16 páginas)

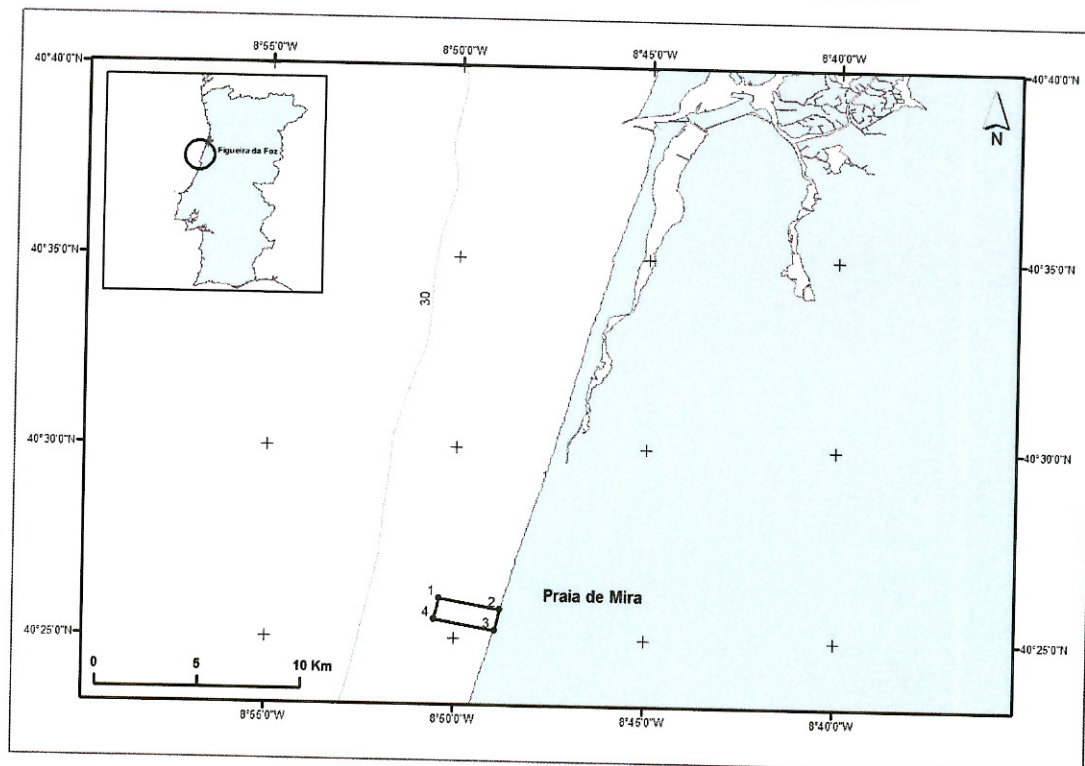


Anexo II

(a que se refere a cláusula 1ª)

1. Localização da área total de ocupação

Vértice	Coordenadas ETRS89-PT-TM06	
	Longitude	Latitude
1	-59987.8500	85236.8800
2	-57702.5224	84703.4648
3	-57910.6936	83672.3966
4	-60194.0500	84215.0100



[Handwritten signature]

[Handwritten initials]
[Handwritten signature]

2. Coordenadas das infraestruturas (dois emissários de captação e transporte de água do mar à unidade aquícola, EC1 e EC2, e dois emissários para descarga de água efluente da mesma unidade, ER1 e ER2):

Estrutura	Ponto	Longitude	Latitude	Obs.
EC1	1	-59921.6392	85154.8780	Canto da zona de proteção com colchão de Reno na zona das tomadas do EC1
	2	-59930.9697	85113.9275	idem
	3	-59868.9886	85142.8816	idem
	4	-59878.3191	85101.9311	idem
	5	-58853.5112	84905.8679	Canto da zona de proteção com colchão de Reno
	6	-58863.2226	84864.9995	idem
	7	-58812.4789	84896.8743	idem
	8	-58822.1902	84856.0058	idem
	9	-58585.2253	84821.0446	Chaminé de acesso no centro da Caixa de união 1
	10	-59872.3629	85128.0719	EC1: eixo do tubo PEAD norte, acerca de 2200 m
	11	-58857.6128	84888.6074	EC1: eixo do tubo PEAD norte, acerca de 1200 m
	12	-59874.4109	85119.0836	EC1: eixo do tubo PEAD sul, acerca de 2200 m
	13	-58859.1212	84882.2595	EC1: eixo do tubo PEAD sul, acerca de 1200 m
	14	-58816.5804	84879.6137	EC1: eixo do tubo PEAD norte, acerca de 1140 m
	15	-58594.3653	84830.7326	EC1: eixo do tubo PRV norte, próximo da caixa de união 1
	16	-58818.1519	84873.0005	EC1: eixo do tubo PEAD sul, acerca de 1140 m
	17	-58587.6722	84820.9124	EC1: eixo do tubo PRV sul, próximo da caixa de união 1

Estrutura	Ponto	Longitude	Latitude	Obs.
EC1	18	-58582.9390	84820.5013	EC1: eixo do túnel de betão junto à Caixa de união 1
	19	-57723.4279	84616.2612	EC1: eixo do túnel de betão junto à linha de base (baixa mar)
EC2	1	-60019.6749	84616.9664	EC2: eixo do tubo PEAD norte, na zona de tomada
	2	-59994.3581	84608.4892	idem, no fim dos raisers
	3	-58741.1445	84311.2769	EC2: eixo do tubo PEAD norte, próximo da Caixa de união 2
	4	-60013.7235	84603.4396	EC2: eixo do tubo PEAD sul, na zona de tomada
	5	-59988.8642	84593.7197	idem, no fim dos raisers
	6	-58742.4095	84306.9614	EC2: eixo do tubo PEAD sul, próximo da Caixa de união 2
	7	-58734.8998	84332.5806	Canto da zona de proteção com colchão de Reno na zona da caixa de União 2
	8	-58685.0010	84317.9480	idem
	9	-58700.1909	84266.1284	idem
	10	-58750.0896	84280.7611	idem
	11	-58717.5453	84299.3545	Chaminé no centro da caixa de união 2
	12	-58691.2081	84296.7726	EC2: eixo do túnel de betão junto à Caixa de união 2
	13	-57835.0435	84093.3263	EC2: eixo do túnel de betão junto à linha de base (baixa mar)
	14	-58745.1471	84290.2130	Ponto de ligação do tubo DN3000 junto à caixa de união 2
ER1	1	-58549.9879	84452.1629	Canto da zona de proteção com colchão de Reno na zona de descarga do ER1
	2	-58509.1390	84442.4192	idem
	3	-58555.5565	84428.8178	idem

Estrutura	Ponto	Longitude	Latitude	Obs.
ER1	4	-58514.7075	84419.0741	Idem
	5	-58511.8976	84430.8543	ER1: eixo do túnel de betão a cerca de 750 m
	6	-57787.2006	84258.6086	ER1: eixo do túnel de betão junto à linha de base (baixa mar)
ER2	1	-58672.8012	83932.0535	Canto da zona de proteção com colchão de Reno na zona de descarga do ER2
	2	-58631.9442	83922.3448	idem
	3	-58678.3496	83908.7038	idem
	4	-58637.4924	83898.9949	idem
	5	-58634.7068	83910.6740	ER2: eixo do túnel de betão a cerca de 770 m
	6	-57882.6061	83731.9535	ER2: eixo do túnel de betão junto à linha de base (baixa mar)

3. Áreas afetas às infraestruturas¹:

- a) Área de implantação: 0,05 km²
- b) Área de proteção: 2,41 km²
- c) Área total de ocupação: 2,46 km²

4. Volumes aproximados afetos às infraestruturas¹:

- a) Volume afeto à implantação: 0,0676 x 10⁶ m³
- b) Volume afeto ao perímetro de proteção: 24,2 x 10⁶ m³
- c) Volume total: 24,2676 x 10⁶ m³

¹ Áreas e volumes calculados em conformidade com a Nota Técnica NT 57 - Unidade Acuinova de Mira "Memória e desenhos dos emissários para renovação da concessão de utilização do espaço marítimo nacional (cf. DI 38/2015)", de 21.12.2015.